



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.451, DE 2025 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, para estabelecer como prazo-limite para o pagamento do salário o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como regular o pagamento quando esse dia coincidir com repouso semanal remunerado, feriado ou dia útil não trabalhado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1647/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, para estabelecer como prazo-limite para o pagamento do salário o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como regular o pagamento quando esse dia coincidir com repouso semanal remunerado, feriado ou dia útil não trabalhado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer como prazo-limite para o pagamento do salário o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como regular o pagamento quando esse dia coincidir com repouso semanal remunerado, feriado ou dia útil não trabalhado.

Art. 2º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
459

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º Se o primeiro dia útil cair em dia de repouso semanal remunerado, em feriado ou em dia útil não trabalhado, deverá o empregador efetuar o pagamento do salário no dia útil imediatamente anterior” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a data-limite para o pagamento do salário, passando do quinto dia útil para o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

As verbas salariais representam a mais importante contraprestação do empregador, uma vez que se destinam à subsistência do empregado e de sua família. O pagamento intempestivo do salário acarreta reais dificuldades ao empregado, que muitas vezes o impedem de quitar em dia suas contas pessoais, obrigando-o a arcar com multas e juros moratórios, além de comprometer a manutenção adequada da alimentação, moradia e demais necessidades essenciais de sua família.

Essa situação é agravada pelo atual prazo legal, que permite o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte, o que pode estender o atraso efetivo para até uma semana ou mais, dependendo do calendário, intensificando o desequilíbrio financeiro do trabalhador e expondo-o a riscos como endividamento excessivo, restrições de crédito e instabilidade familiar.

A antecipação do pagamento para o primeiro dia útil favorece o empregado, por permitir a disponibilidade imediata dos recursos, facilitando o planejamento orçamentário e reduzindo os impactos negativos do atraso. Ademais, tal medida não gera impactos significativos para o empregador, uma vez que os cálculos salariais já são realizados ao final do mês de referência, e a transferência de recursos pode ser efetuada de forma ágil e automatizada por meio de sistemas bancários modernos, sem acarretar custos adicionais ou alterações substanciais nas rotinas administrativas.

Pela nova redação proposta para o § 1º do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o prazo máximo para o pagamento do salário passa a ser o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quando esse dia coincidir com repouso semanal remunerado, feriado ou outro dia não trabalhado, o pagamento, conforme o proposto para o § 2º, deverá ser antecipado pelo empregador ao dia útil imediatamente anterior.



Com essa nova regra, o trabalhador receberá, impreterivelmente, seu salário até o primeiro dia útil seguinte ao mês de referência da parcela. Fica afastada, nesse caso, a aplicação da regra civilista segundo a qual, se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil (art. 132, § 1º, do Código Civil), priorizando-se a proteção ao empregado.

Essas alterações normativas alinham-se às previsões da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ¹, que trata da Proteção do Salário. No que se refere ao tempo de pagamento, a Convenção determina que “o salário deverá ser pago em intervalos regulares” (art. 12, item 1) e, “quando feito em espécie, será efetuado somente nos dias úteis e no local do trabalho” (art. 13, item 1), reforçando a necessidade de pontualidade e regularidade para salvaguardar os direitos do trabalhador.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção aos direitos trabalhistas, ao mitigar os prejuízos decorrentes do atual prazo dilatado de pagamento salarial, que frequentemente agrava a vulnerabilidade econômica dos empregados. Ao estabelecer o primeiro dia útil como limite temporal máximo, a proposta não apenas promove maior equidade nas relações de trabalho, mas também contribui para a estabilidade social e econômica das famílias, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro a padrões internacionais de justiça laboral e reforçando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

¹ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 1957.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO